



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.008063/2009-99
ACÓRDÃO	2001-007.897 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS CORREA KANAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF relativo ao ano calendário 2004 – exercício 2005 – em razão de:

- I. suposta omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício pagos por Selecta Participações e Serviços no valor de R\$ 6.735,00 recebido pelo contribuinte. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.320,71;
- II. Glosa do valor de R\$ 1.341,73 indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução. De acordo com o auto de infração o valor declarado não teve seu efetivo recolhimento comprovado – Cobrasol Cia Brasileira de Óleos e derivados;
- III. Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 16.663,76 relativo à fonte pagadora Cobrasol Cia Brasileira de Óleos e derivados – não teria sido apresentada DIRF e o efetivo recolhimento não foi comprovado por documentação hábil;

Irresignado, o sujeito passivo apresenta Impugnação de fls. 2/9 alegando, em resumo:

- a) Em sede de preliminar alega que o lançamento não conteria a abrangência probatória necessária à caracterização das infrações; que estaria fundamentado em meras presunções e suposições; que seria precipitado, carecendo de segurança jurídica; que caberia à fiscalização investigação mais abrangente; que o lançamento não atende às disposições do art. 142 do CTN, e demais dispositivos da legislação do processo administrativo fiscal, pelo que, estaria eivado de nulidade;
- b) No mérito, alega que o IRRF glosado foi informado pela fonte pagadora em DIRF, conforme documentos de fls. 16/18, indicando rendimentos tributáveis de

R\$ 81.762,57, sobre os quais teriam incidido IRRF de R\$ 15.267,16. Aduz, ainda, a previdência oficial refere-se a esses rendimentos.

Com vistas à complementação da instrução processual foram juntados aos autos os documentos de fls. 25/45, a saber: cópia da DIRPF revisada (fls. 25/32); extrato das DIRFs relacionadas às infrações (fls. 33); cópia do Termo de Intimação de fls. 34; e cópia da CTPS do interessado, contendo o registro dos contratos de trabalho relativos às fontes pagadoras SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e COBRASOL COMPANHIA BRASILEIRA ÓLEOS E DERIVADOS.

Decisão da DRJ de fls. 46/49 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 60/73 insurge-se contra a decisão da DRJ alegando: **i)** quanto a divergência do rendimento declarado pelo recorrente e o valor apresentado pela Seleta Participação e Serviços que se trata de uma obrigação acessória de responsabilidade da Seleta, não havendo de sua parte ação ou omissão que constitua má-fé ou dolo e que ela deveria ser apenada e responder por seus atos; **ii)** quanto a dedução indevida a título de previdência social alega que se há falta de pagamento dos valores por parte da empresa Cobrasil o recorrente não tem responsabilidade sobre o fato e não pode ser apenado; **iii)** com relação à compensação indevida do IRRF a discordância do Fisco está adstrita ao não recolhimento dos valores, conduta essa que não foi praticada pelo recorrente. Ao final, requer a procedência do recurso para extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

O ponto em discussão é relativo à omissão de rendimentos, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF.

Com relação aos dois primeiros pontos o contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova, seja no bojo da impugnação ou em sede recursal.

Quanto ao último, trouxe aos autos o DIRF de fls. 16.

Em outros casos já me manifestei no sentido que não seria a DIRF o único meio de prova para a compensação do IRRF e que outros meios como a comprovação inequívoca de que os valores foram descontados de seus vencimentos, por exemplo são aptos a comprovar que a ausência de recolhimento não pode ser utilizada como argumento para afastar a compensação.

Todavia o presente caso é um pouco diferente, como já relatado na decisão da DRJ. É que o Recorrente exerceu na pessoa jurídica em questão o cargo de Diretor Financeiro, como comprova cópia de sua CTPS juntada aos autos.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGÓ provimento.

ACÓRDÃO 2001-007.897 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11610.008063/2009-99

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO